

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – CE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.27.01

JAIR KOVALICK FARIAS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 36205 e no CPF sob o nº 046.746.523-16, portador do RG nº 2008010147388, com endereço profissional situado na Av. John Sanford, 482, Campo dos Velhos, Sobral – Ce, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei de Licitações, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 12/07/2017, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata se deu no dia 12/07/2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data do dia 18 de Julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – DOS FATOS

Ocorre que em ata da sessão de licitação realizada no dia 12 de Julho de 2017, que tem como referência a Tomada de Preços nº 2017.06.27.01, cujo objeto é a

Av. John Sanford, 482, Campo dos Velhos, Sobral - Ce

jair_kovalick@hotmail.com

(88) 9 9665.6466 | (88) 9 9258.1608

Data 17/07/17
Protocolo Nº 2884613
10:35h

CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, a douda comissão de licitação declarou o recorrente inabilitado, adotando para tal decisão o fundamento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, não comprova a execução de serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, descumprindo o item 4.2.1.10 do edital.

Em ata também houve o registro pela digna comissão do tempo de experiência profissional do licitante, bem como do período de prestação de serviço apresentando no Atestado de Capacidade Técnica do recorrente.

3 – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar a aplicação do Princípio da Legalidade posto que, ao contrário do particular, o administrador público somente pode agir em virtude da lei. Dessa forma, todos os atos da Prefeitura Municipal de Granja devem ser respaldados pela legislação que o regulamenta.

O item 4.2.1.10 do edital de licitação supramencionado dispõe sobre a qualificação técnica exigida para habilitação pessoa física, vejamos:

*“Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público **ou privado** com firma reconhecida do declarante, comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.”* (Grifo nosso)

Pela simples leitura do item supra, não há o que se falar em atestado de capacidade técnica diverso ou incompatível daquele exigido pelo edital, uma vez que o documento/ atestado apresentado nos autos atende por completo ao objeto do presente certame licitatório, qual seja, **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**.

Não há, portanto, no objeto da licitação qualquer requisito específico para a realização do serviço, devendo apenas ser apresentado à qualificação técnica prevista nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ilegal e irrazoável seria a Comissão de Licitação limitar e exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica com descrição específica de um objeto. Adotar esse posicionamento seria, além de incorreto, uma restrição ilegítima da amplitude de participação ao certame, violando abertamente o inciso I, §1º, art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)

Não resta dúvida que a Comissão de Licitação agiu de maneira equivocada ao inabilitar o recorrente na primeira fase do processo licitatório. Seguir como quer a respeitável comissão além de uma afronta ao Princípio da Constitucional da Isonomia, seria um rigorismo excessivo, o que é totalmente reprovável de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, o entendimento do TRF da 1ª região é o seguinte:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800)

Outrossim, vejamos o que estabelece o art. 30, §1 e §5º da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Resta evidenciado que a lei veda claramente a exigência de aptidão com características específicas que inibam a participação na licitação, frustrando assim a competitividade do certame.

É imperioso colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, extraído de sua obra *Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª edição:

“Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.” (pág. 590)

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacidade técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais, ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacidade técnica profissional.” (pág. 593)

No caso em tela, agir a administração conforme decidiu a Comissão de Licitação, é proceder contra o instrumento convocatório e contra o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, por impor ao interessado condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

No que tange ao registro feito pela comissão a respeito do tempo de experiência profissional do licitante e do tempo da prestação do serviço constate no atestado apresentado não há o que se falar. Frisa-se que o alegado pela douta comissão não constitui óbice a participação do licitante ao certame, muito menos um impedimento para que este se logre vencedor do procedimento licitatório.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório não estabeleceu qualquer requisito no que diz respeito ao tempo de experiência profissional dos participantes, não sendo permitido, portanto, que esta argumentação seja levada em consideração durante as fases do procedimento licitatório, uma vez que a administração pública não realizou nenhuma observação neste sentido no edital publicado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifo nosso)

Desta feita, como não houve nenhuma menção no instrumento convocatório a respeito do tempo de experiência profissional dos participantes, esta argumentação não deve ser levada em consideração, tampouco ser critério decisivo para inabilitação do licitante, tendo em vista que a administração pública deve primar pela obediência ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, como já explanado.

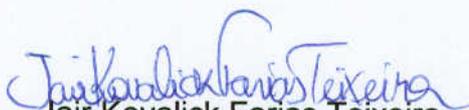
4 – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede que o presente recurso seja recebido, bem como que se digne ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação de Granja para reformar a decisão que inabilitou o licitante, acatando o devido Atestado de Capacidade Técnica, pelo fato de o mesmo encontrar-se apto, condizente e compatível com o objeto da licitação.

E, por via de consequência, seja concretizada abertura dos envelopes com as propostas de preços das licitantes para julgamento, adjudicação e celebração do contrato com aquele que apresentar a proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sobral - CE, 14 de Julho de 2017.


Jair Kovalick Farias Teixeira

Advogado
OAB-CE 36.205